

PROJETO DE LEI N.º 5.652, DE 2013

(Do Sr. Edinho Araújo)

Dispõe sobre a perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária, nos termos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-610/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

- **Art.** 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.
- § 1º Considera-se justa causa:
- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido, observado o disposto no § 4º;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.
- § 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.
- § 3º O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral.
- § 4º Para fins de aplicação do inciso II do §1º, somente é considerada justa causa a desfiliação partidária de detentores de cargo eletivo que contribuíram para a criação do novo partido, assim considerados os respectivos fundadores, a que se refere o art. 8º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e desde que se filiem à nova agremiação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro do estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral.
- **Art. 2º** O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.
- **Art. 3º** O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará o processo de perda de cargo, bem como de justificação de desfiliação partidária de que trata esta Lei.
- **Art. 4º** O processo previsto no art. 3º será observado pelos tribunais regionais eleitorais.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O constituinte originário inscreveu na Carta Política de 1988 que é condição de elegibilidade, entre outros requisitos, a filiação partidária. Com efeito, não há falar sequer em registro de candidatura sem que a referida condição não esteja presente. A vaga (o mandato) conquistada nas urnas é o elo que vincula e sustenta essa relação. É o combustível que faz pulsar um partido político.

Foi a partir desse insofismável raciocínio que o Partido da Frente Liberal – PFL, hoje com a denominação de Democratas – DEM, indagou o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, por meio da Consulta nº 1.398/DF, se "os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda". A resposta do TSE à consulta foi afirmativa, conforme a Resolução nº 22.526, de 27 de março de 2007.

Em outubro de 2007, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, confirmou esse juízo ao decidir acerca dos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604:

"A permanência do parlamentar no partido político pelo qual se eleaeu imprescindível para manutenção а representatividade partidária do próprio mandato. Daí a alteração da jurisprudência do Tribunal, a fim de que a fidelidade do parlamentar perdure após a posse no cargo eletivo. O instituto da fidelidade partidária, vinculando o candidato eleito ao partido, passou a vigorar a partir da resposta do Tribunal à consulta nº 1.398, em 27 de março de 2007. O abandono da legenda enseja a extinção do mandato do parlamentar, ressalvadas situações específicas, tais como mudanças na ideologia do partido ou perseguições políticas..." [MS 26.602/DF] "O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovimento automático do cargo. A licitude da desfiliação não é juridicamente inconsequente, importando em sacrifício do direito pelo eleito... [Sendo assim], é direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais." [MS 26.604/DF1

"O ato de infidelidade partidária, seja ao partido político, seja, com maior razão, ao próprio cidadão-eleitor, constitui grave desvio ético-político, além de representar inadmissível ultraje ao princípio democrático e ao exercício legítimo do poder, na medida em que migrações inesperadas, nem sempre motivadas por justas razões, não só surpreendem o próprio corpo eleitoral e as agremiações partidárias de origem - desfalcando-as da representatividade por elas conquistada nas urnas -, mas culminam por gerar um arbitrário deseguilíbrio de forças no Parlamento, vindo, até, em clara fraude à vontade popular e em frontal transgressão ao sistema eleitoras proporcional, a asfixiar, em face de súbita redução numérica, o exercício pleno da oposição política. A prática da infidelidade partidária, cometida por detentores de mandato parlamentar, por implicar violação ao sistema proporcional, mutila o direito das minorias que atuam no âmbito social, privando-as de representatividade nos corpos legislativos, e ofende direitos essenciais – notadamente o direito de oposição - que derivam dos fundamentos que dão suporte legitimador ao próprio Estado Democrático de Direito, tais como a soberania popular, a cidadania e o pluralismo político". [MS 26.603/DF1

Como consequência da decisão favorável à Consulta nº 1.398 e observando o entendimento do STF nos mandados de segurança supracitados, o TSE resolveu disciplinar a matéria mediante a Resolução nº 22.610,¹ de 25 de outubro de 2007. O TSE, contudo, foi mais além, pois adentrou a seara legiferante, que é exclusiva do Poder Legislativo, quando inovou a legislação eleitoral ao definir não apenas o processo, mas também as hipóteses da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária. É que diante do silêncio dos legisladores, o Tribunal Superior Eleitoral, provocado, precisou agir.

De fato, "não se encontra na Constituição Federal, nem na legislação pertinente, nada, absolutamente nada, que implique na perda do mandato do deputado ou do senador como, também, na perda de suplência, no caso de mudança de partido". É com essa preocupação que resolvemos apresentar esta proposta, incorporando, com alguns ajustes, os termos da Resolução nº 22.610, a fim de que a perda de mandato em caso de desfiliação partidária sem justa causa (infidelidade partidária) tenha previsão em diploma discutido e votado nas duas Casas do Congresso Nacional brasileiro. Pelo exposto, solicito dos Nobres Pares apoio à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2013.

Deputado EDINHO ARAÚJO - PMDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3°, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

¹ Republicada por determinação do art. 2º da Resolução nº 22.733, de 11 de março de 2008, publicada no Diário da Justiça de 27.3.2008, pág. 11,

² Voto do Min. ALDIR PASSARINHO no Mandado de Segurança nº 20.907, p. 177 .

- Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:
 - I cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;
- II exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;
- III relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.
- § 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.
- § 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.
- § 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoiamento mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.
- Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:
- I exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;
- II certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;
- III certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoiamento mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.
- § 1º A prova do apoiamento mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.
- § 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.
- § 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

	§	4°	Se	não	houver	diligências	a	determinar,	ou	após	O	seu	atendiment	o, o
Fribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.														
					Ü									
		•••••		•••••		•	••••		•••••					
	• • • • • •	• • • • • •					• • • •			• • • • • • • • •	• • • • •			• • • • • • •

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.526

CONSULTA Nº 1.398 – CLASSE 5ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consulente: Partido da Frente Liberal (PFL) - nacional, por seu presidente.

CONSULTA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATO ELEITO. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PARTIDO. VAGA. AGREMIAÇÃO. RESPOSTA AFIRMATIVA.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Marcelo Ribeiro, responder positivamente à consulta, na forma do voto do relator e das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de março de 2007.

MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE

CESAR ASFOR ROCHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Partido da Frente Liberal, formulada nos seguintes termos, no que interessa:

Considerando o teor do art. 108 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), que estabelece que a eleição dos candidatos a cargos proporcionais é resultado do quociente eleitoral apurado entre os diversos partidos e coligações envolvidos no certame democrático.

Considerando que é condição constitucional de elegibilidade a filiação partidária, posta para indicar ao eleitor o vínculo político e ideológico dos candidatos.

Considerando ainda que, também o cálculo das médias, é decorrente do resultado dos votos válidos atribuídos aos partidos e coligações.

INDAGA-SE:

Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) manifesta-se às fls. 5-10 pela resposta

afirmativa.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, consulta o Partido da Frente Liberal (PFL), por meio do seu ilustre Presidente Nacional, se os partidos políticos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda.

Refere o Partido consulente que a candidatura de qualquer cidadão a cargo eletivo depende de prévia filiação partidária, conforme exigência constitucional e também do vigente Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Não é nova essa questão de se saber se o mandato eletivo é de ser tido como pertencente ao indivíduo eleito, à feição de um direito subjetivo, ou se pertencente ao grêmio político partidário sob o qual obteve a eleição, não importando, nesse caso, se o êxito eleitoral dependeu, ou não, dos votos destinados unicamente à legenda ou do aproveitamento de votos das chamadas *sobras partidárias*.

É da maior relevância assinalar que os Partidos Políticos têm no Brasil, *status* de entidade constitucional (art. 17 da CF), de forma que se pode falar, rememorando a lição de Maurice Duverger (As Modernas Tecnodemocracias, tradução de Natanael Caixeiro, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978), que as modernas democracias de certa forma secundarizam, em benefício dos Partidos Políticos, a participação popular direta; na verdade, ainda segundo esse autor, os Partidos Políticos adquiriram a qualidade de autênticos protagonistas da democracia representativa, não se encontrando, no mundo ocidental, nenhum sistema político que prescinda da sua intermediação, sendo excepcional e mesmo até exótica a candidatura individual a cargo eletivo fora do abrigo de um Partido Político.

A Carta Magna Brasileira estabelece, como condição de elegibilidade do cidadão,

dentre outras, a filiação partidária (art. 14, § 3°, V), enquanto o art. 17, § 1°, assegura aos partidos

políticos estabelecer normas de fidelidade e disciplina, o que serve de indicativos suficientes para

evidenciar que a democracia representativa, no Brasil, muito se aproxima da partidocracia de que

falava o referido doutrinador francês Maurice Duverger (op. cit.).

Dado o quadro jurídico constitucional positivo, a saber, o que confere ao Partido

Político a exponencial qualificação constitucional, ladeada pela sua essencialidade ao funcionamento

da democracia representativa, torna-se imperativo assegurar que a interpretação jurídica de qualquer

questão pertinente aos Partidos Políticos, com destaque para essa questão da fidelidade dos eleitos sob

a sua legenda, há de ter a indispensável correlação da própria hermenêutica constitucional, com a

utilização prestimosa dos princípios que a Carta Magna alberga.

Essa visão da aplicabilidade imediata dos princípios constitucionais à solução de

controvérsias concretas, no mundo processual, representa a superação do que o Professor Paulo

Bonavides chama de velha hermenêutica (Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Malheiros,

2000), para aludir à forma interpretativa da Constituição que deixava à margem de invocação imediata

a força normativa dos princípios; tem-se, hoje em dia, como pertencente ao passado, a visão que

isolava os princípios constitucionais da solução dos casos concretos, posição que parece ter tido o

abono do notável jurista italiano Emílio Betti (Apud Bonavides, op. cit.), bem como a formulação de

que os princípios eram normas abertas (preconizada por Karl Larenz, Metodologia da Ciência do

Direito) ou meramente informativas, não portando densidade suficiente para resolução de conflitos

objetivos.

Adotada a posição do Professor Paulo Bonavides, segundo a qual os princípios são

normas e as normas compreendem as regras e os princípios, pode-se (e deve-se) dizer e proclamar que,

na solução desta Consulta, é mister recorrer-se aos princípios constitucionais normativos, vendo-se a

Constituição, nas palavras do Professor Norberto Bobbio, como termo unificador das normas que

compõem o ordenamento jurídico, eis que sem ele, as normas constituiriam um amontoado e não um

ordenamento (Teoria do Ordenamento Jurídico, tradução de Maria Celeste dos Santos, Brasília, UnB,

1997).

Ora, não há dúvida nenhuma, quer no plano jurídico, quer no plano prático, que o

vínculo de um candidato ao Partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o

único, elemento de sua identidade política, podendo ser afirmado que o candidato não existe fora do

Partido Político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3230 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Por conseguinte, parece-me equivocada e mesmo injurídica a suposição de que o

mandato político eletivo pertence ao indivíduo eleito, pois isso equivaleria a dizer que ele, o candidato

eleito, se teria tornado senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular, não apenas

transformando-a em propriedade sua, porém mesmo sobre ela podendo exercer, à moda do exercício

de uma prerrogativa privatística, todos os poderes inerentes ao seu domínio, inclusive o de dele dispor.

Todavia, parece-me incogitável que alguém possa obter para si - e exercer como

coisa sua - um mandato eletivo, que se configura essencialmente como uma função política e pública,

de todo avessa e inconciliável com pretensão de cunho privado.

O princípio da moralidade, inserido solenemente no art. 37 da Carta Magna,

repudia de forma veemente o uso de qualquer prerrogativa pública, no interesse particular ou privado,

não tendo relevo algum afirmar que não se detecta a existência de norma proibitiva de tal prática.

É que o raciocínio jurídico segundo o qual o que não é proibido é permitido,

somente tem incidência no domínio do Direito Privado, onde as relações são regidas pela denominada

licitude implícita, o contrário ocorrendo no domínio do Direito Público, como bem demonstrou o

eminente Professor Geraldo Ataliba (Comentários ao CTN, Rio de Janeiro, Forense, 1982),

assinalando que, nesse campo, o que não é previsto é proibido.

Não se há de permitir que seja o mandato eletivo compreendido como algo

integrante do patrimônio privado de um indivíduo, de que possa ele dispor a qualquer título, seja

oneroso ou seja gratuito, porque isso é a contrafação essencial da natureza do mandato, cuja

justificativa é a função representativa de servir, ao invés da de servir-se.

Um levantamento preliminar dos Deputados Federais, eleitos em outubro de 2006,

mostra que nada menos de trinta e seis parlamentares abandonaram as siglas partidárias sob as quais se

elegeram; desses trinta e seis, apenas dois não se filiaram a outros grêmios partidários e somente seis

se filiaram a Partidos Políticos que integraram as coligações partidárias que os elegeram. Por

conseguinte, vinte e oito parlamentares, eleitos sob determinadas legendas, passaram-se para as hostes

dos seus opositores, levando consigo, como se fossem coisas particulares, os mandatos obtidos no

último prélio eleitoral.

Apenas para registro, observe-se que dos 513 deputados federais eleitos, apenas 31

(6,04%) alcançaram por si mesmos o quociente eleitoral.

Não tenho dificuldade em perceber que razões de ordem jurídica e, sobretudo,

razões de ordem moral, inquinam a higidez dessa movimentação, a que a Justiça Eleitoral não pode

dar abono, se instada a se manifestar a respeito da legitimidade de absorção do mandato eletivo por

outra corrente partidária, que não recebeu sufrágios populares para o preenchimento daquela vaga.

Penso, ademais, ser relevante frisar que a permanência da vaga eletiva proporcional

na titularidade do Partido Político, sob cujo pálio o candidato migrante para outro grêmio se elegeu,

não é de ser confundida com qualquer espécie de sanção a este, pois a mudança de partido não é ato

ilícito, podendo o cidadão filiar-se e desfiliar-se à sua vontade, mas sem que isso possa representar

subtração à bancada parlamentar do Partido Político que o abrigou na disputa eleitoral.

Ao meu sentir, o mandato parlamentar pertence, realmente, ao Partido Político,

pois é à sua legenda que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida (e

mesmo ilegítima) a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condução

ideológica, estratégica, propagandística e financeira é encargo do Partido Político, sob a vigilância da

Justiça Eleitoral, à qual deve prestar contas (art. 17, III, da CF).

Por outro lado, as disponibilidades financeiras dos Partidos Políticos e o controle

do acesso ao rádio e à TV não estão ao alcance privado dos interessados, pois são geridos em razão de

superiores interesses públicos, implementados diretamente pelos Partidos Políticos e coligações

partidárias.

Registro que tenho conhecimento – e por elas nutro respeito – de respeitáveis

posições jurisprudenciais e doutrinárias afirmativas de que o candidato eleito conserva o mandato

eletivo, quando se desfilia do grêmio pelo qual se elegeu.

Contudo, essa orientação pretoriana se plasmou antes do generalizado acatamento

que hoje se dá à força normativa dos princípios constitucionais. Aquela orientação, portanto, não está

afinada com o espírito do nosso tempo, rigorosamente intolerante com tudo o que represente infração à

probidade e à moralidade administrativas e públicas.

Creio que o tempo presente é o da afirmação da prevalência dos princípios

constitucionais sobre as normas de organização dos Partidos Políticos, pois sem isto se instala, nas

relações sociais e partidárias, uma alta dose de incerteza e dúvida, semeando alterações ocasionais e

fortuitas nas composições das bancadas parlamentares, com grave dano à estabilidade dessas mesmas

relações, abrindo-se ensejos a movimentações que mais servem para desabonar do que para

engrandecer a vida pública.

Não se trata, como poderia apressadamente parecer, que a afirmação de pertencer o

mandato eletivo proporcional ao Partido Político seja uma criação original ou abstrata da interpretação

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3230 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

jurídica, de todo desapegada do quadro normativo positivo: na verdade, além dos já citados

dispositivos constitucionais definidores das entidades partidárias e atribuidores das suas insubstituíveis

atribuições, veja-se que o art. 108 do Código Eleitoral evidencia a ineliminável dependência do

mandato representativo ao Partido Político, permitindo mesmo afirmar, sem margem de erro, que os

candidatos eleitos o são com os votos do Partido Político.

Este dispositivo já bastaria para tornar induvidosa a assertiva de que os votos são

efetivamente dados ao Partido Político; por outro lado essa conclusão vem reforçada no art. 175, §

4º, do Código Eleitoral, ao dizer que serão contados para o Partido Político os votos conferidos a

candidato, que depois da eleição seja proclamado inelegível ou que tenha o registro cancelado; o

art. 176 do mesmo Código também manda contar para o Partido Político os votos proporcionais, nas

hipóteses ali indicadas.

Tudo isso mostra que os votos pertencem ao Partido Político, pois do contrário

não teria explicação o seu cômputo para a agremiação partidária nos casos mencionados nos referidos

dispositivos do Código Eleitoral; se os sufrágios pertencem ao Partido Político, curial e inevitável

dizer que o mandato eletivo proporcional, por igual, pertence ao grêmio partidário, como consequência

da primeira afirmação.

Penso que o julgamento desta Consulta traz à tona a sempre necessária revisão da

chamada teoria estruturalista do Direito, que tendeu a explicar o fenômeno jurídico somente na sua

dimensão formal positiva, como se os valores pudessem ser descartados ou ignorados, ou como se a

norma encerrasse em si mesma um objetivo pronto, completo e acabado.

Com efeito, as exigências da teoria jurídica contemporânea buscam compreender o

ordenamento juspositivo na sua feição funcionalista, como recomenda o Professor Norberto Bobbio

(Da Estrutura à Função, tradução de Daniela Beccacia Versiani, São Paulo, Editora Manole, 2007), no

esforço de compreender, sobretudo, as finalidades (teleologias) das normas e do próprio ordenamento.

Ouso afirmar que a teoria funcionalista do Direito evita que o intérprete caia na

tentação de conhecer o sistema jurídico apenas pelas suas normas, excluindo-se dele a sua função,

empobrecendo-o quase até à miséria; recuso, portanto, a postura simplificadora do Direito e penso que

a parte mais significativa do fenômeno jurídico é mesmo a representada no quadro axiológico.

Outro ponto relevante que importa frisar é o papel das Cortes de Justiça no

desenvolvimento da tarefa de contribuir para o conhecimento dos aspectos axiológicos do Direito,

abandonando-se a visão positivista tradicional, certamente equivocada, de só considerar dotadas de

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3230

força normativa as regulações normatizadas; essa visão, ainda tão arraigada entre nós, deixa de

apreender os sentidos finalísticos do Direito e de certo modo, desterra a legitimidade da reflexão

judicial para a formação do pensamento jurídico.

Volto, ainda esta vez, à companhia do Professor Paulo Bonavides, para, com ele,

afirmar que as normas compreendem as regras e os princípios e, portanto, estes são também

imediatamente fornecedores de soluções às controvérsias jurídicas.

Observo, como destacado pelo eminente Ministro Cezar Peluso, haver hipóteses

em que a mudança partidária, pelo candidato a cargo proporcional eleito, não importa na perda de seu

mandato, como, por exemplo, quando a migração decorrer da alteração do ideário partidário ou for

fruto de uma perseguição odiosa.

Com esta fundamentação respondo afirmativamente à consulta do PFL, concluindo

que os Partidos Políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral

proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato

eleito por um partido para outra legenda.

Antes de dar por concluído este voto, quero registrar que mandei fazer um

levantamento de todos os deputados eleitos nas eleições de 2006 e pude verificar que, dos quinhentos

e treze deputados federais eleitos, somente trinta e um (cerca de 6,04%) obtiveram votos próprios para

atingir o quociente eleitoral, sem que houvesse necessidade de receber votos conferidos à sua legenda

atribuídos a outros candidatos do seu próprio partido ou de sua própria coligação.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):

O afastamento, do cenário constitucional, da candidatura avulsa tem a minha idade - ocorreu com a

Carta de 1946. E notamos, não só diante do voto proferido pelo ministro Cesar Asfor Rocha como

também ante os novos ares constitucionais da Lei Básica de 1988, que os partidos políticos ganharam,

nessa Carta, uma ênfase maior. Se formos ao artigo 17, constataremos que, além da autonomia, da

liberdade de criação, consagradas quanto aos partidos políticos, há referência ao funcionamento

parlamentar de acordo com a lei. E a lei baliza esse funcionamento parlamentar, tem sido essa a

tradição, conforme os deputados eleitos.

No § 1º está registrada – e não há palavras inúteis em diploma algum – a fidelidade

partidária, fidelidade e disciplinas. Leio, para documentação no voto, o teor do preceito:

Art. 17. (...)

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, (...) devendo seus estatutos estabelecer

normas de disciplina e fidelidade partidária.

A cláusula é linear, não é específica apenas quanto a associados a partidos

políticos. E, no § 3º, há a previsão de que os partidos políticos têm direito a recursos do Fundo

Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, com balizamento ditado pela legislação ordinária,

mais uma vez, a partir das cadeiras ocupadas na Câmara dos Deputados.

Constato no artigo 14 algo que respalda as exigências da legislação ordinária sobre

a necessária escolha do candidato em convenção. O artigo 14, § 3º, revela como condição de

elegibilidade a filiação partidária.

Tenho lembrança de que, nesta sala, li, ultimamente, dois diplomas, do Presidente e

do Vice-Presidente da República, que registram, porque assim dita o arcabouço normativo em vigor,

os partidos que integraram a coligação que ensejou respaldo suficiente à eleição.

Se fizermos um levantamento na legislação de regência, verificaremos o

financiamento das campanhas eleitorais pelo partido político - e conta ele com o Fundo Partidário

para isso - que é, num primeiro passo, financiamento público e que está compelido o partido à

prestação de contas.

Como é distribuído esse horário da propaganda eleitoral? É distribuído a partir da

discrição do próprio partido, consideradas certas balizas legais.

Se formos à Lei nº 9.096/95, constataremos, no artigo 24, a regra segundo a qual,

na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar a ação parlamentar aos

princípios doutrinários e programáticos, às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários,

na forma do estatuto.

Já no artigo 25 da Lei nº 9096/95 - e ninguém ousa colar a pecha de

inconstitucional a esse artigo, como também não ousa no tocante ao artigo 24 -, está revelado que:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3230 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com

desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa

Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes

legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Mais do que isso, temos, talvez no campo simplesmente pedagógico, o teor do

artigo 26 da Lei nº 9096/95, a dispor que perde automaticamente a função ou o cargo que exerça na

respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, da definição das cadeiras – que se faz

pelos votos obtidos pela legenda -, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido

eleito. Está em bom português, em bom vernáculo.

Mas devemos admitir, como o fez com desassombro o relator, que uma questão é o

aspecto normativo formal e material e algo totalmente diverso é o dia-a-dia da vida política brasileira.

Sua Excelência ressaltou que, neste início de legislatura, ocorreram cerca de 40 trocas de partido.

Não sou investigador político, mas sabe lá como essas trocas se fizeram, quais

foram as motivações.

Penso que a invocação foi muito correta. Estamos a discorrer sobre administração

pública, gênero, lato sensu, e não podemos desconhecer os princípios mencionados, numa sinalização

clara e precisa, no artigo 37 da Constituição Federal. A menos que se declare a inconstitucionalidade, e

não conseguiria indicar onde estaria o conflito das normas regedoras da espécie, principalmente aquelas

que definem o número de cadeiras da agremiação pelos votos obtidos pela própria agremiação, não há

como relegar à inocuidade a vinculação inicial certo partido.

Não temos como deixar de responder – e talvez a sociedade fique de alma lavada,

no que cada qual cumprirá o dever de apreciar a matéria neste Colegiado - de forma afirmativa à

consulta formulada pelo Partido da Frente liberal.

Acompanho, portanto, Sua Excelência, relator, no voto proferido, que louvo. Fico

confortado, dada a sintonia de idéias em torno do alcance do arcabouço normativo, especialmente o

constitucional, assentando que há, sim, sem adentrar - porque, neste caso, já estaria partindo para

casos concretos – situações já verificadas, a vinculação do candidato eleito ao partido.

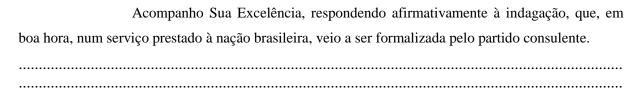
E para escancarar tudo o que foi dito até aqui, lembraria a situação de um deputado

que não logrou, embora alcançando 38 mil votos, a eleição. Houvesse permanecido na legenda

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3230

pretérita, a qual esteve integrado, teria sido eleito com 11 mil votos. O fato revela, a mais não poder, que norteiam o número de cadeiras a serem ocupadas os votos obtidos pela legenda.

Nós próprios editamos resolução consoante a qual, no caso de registro indeferido após a alimentação das urnas eletrônicas, os votos do candidato inelegível, que teve o registro indeferido, vão para a legenda.



*RESOLUÇÃO Nº 22.610

Relator: Ministro Cezar Peluso.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

- Art. 1° O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.
 - § 1° Considera-se justa causa:
 - I) incorporação ou fusão do partido;
 - II) criação de novo partido;
 - III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
 - IV) grave discriminação pessoal.
- § 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.
- § 3° O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.
- Art. 2° O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.
- Art. 3° Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 4° - O mandatário que se desfiliou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Parágrafo único – Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

- Art. 5° Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.
- Art. 6º Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.
- Art. 7° Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5° (quinto) dia útil subseqüente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Parágrafo único – Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

- Art. 8° Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.
- Art. 9° Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.
- Art. 10 Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.
- Art. 11 São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4°, da Constituição da República.
- Art. 12 O processo de que trata esta Resolução será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

Parágrafo único – Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1°, § 2°, contase a partir do início de vigência desta Resolução.

Marco Aurélio – Presidente. Cezar Peluso – Relator. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Caputo Bastos. Marcelo Ribeiro.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

* Republicada por determinação do art. 2º da Resolução n.º 22.733, de 11 de março de 2008.

FIM DO DOCUMENTO